



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349211

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30237

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100266-87.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARUJÁ

AGRAVANTE: DORGIVAL DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. GUSTAVO GONÇALVES ALVAREZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA - Interposição contra decisão que determinou o arquivamento dos autos – O agravante, em suas razões recursais, questionou o arquivamento, e pleiteou a produção de prova pericial, em cumprimento ao acórdão prolatado na fase de conhecimento - Matéria que não foi apreciada na decisão agravada – Impossibilidade de apreciação desta matéria em fase recursal, sob pena de supressão de instância – Agravo inadmissível – **Recurso não conhecido.**

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 379 dos autos originários que, em ação declaratória, determinou o arquivamento do feito sem a produção de prova pericial.

O agravante requereu, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, para "determinar a produção da prova pericial, nos termos requeridos pelo Agravante".

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão
(fls. 379 dos autor originários):

“Vistos.

Cumpra-se o V. Acórdão, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, instaurando, se o caso, o cumprimento de sentença por incidente processual em apenso, instruído de demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 524, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

2. Sem prejuízo tendo em vista que a parte autora é vencedora e beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 1.098, §5º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, deverá a parte requerida proceder ao recolhimento da taxa judiciária com a respectiva vinculação da guia, e se o caso, os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas, eventual multa fixada nos termos do §2º, do art. 77, do Código de Processo Civil e as contribuições.

Isto posto, providencie a parte requerida no prazo de 5 (cinco) dias o recolhimento das mencionadas custas, sendo as iniciais calculadas nos termos do art. 4º, inciso I da Lei 11.608/03 (1% do valor da execução ou valor mínimo de 5 UFESPs), sob pena de emissão de certidão para inscrição na dívida ativa estadual, nos termos do art. 1.098 do Tomo I das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Após o recolhimento deverá a parte apresentar o comprovante no cartório pessoalmente ou por seu procurador por petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias para baixa.

No silêncio, intime-se a parte requerida por carta AR, no endereço constante dos autos para recolhimento no prazo de 60



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(sessenta) dias e na inércia, expeça-se certidão para inscrição no cadastro de dívida ativa e encaminhe-se à Procuradoria Regional do Estado, arquivando-se definitivamente em seguida, pois após a expedição da certidão de inscrição deverá a parte recolher as custas diretamente perante a fazenda estadual no portal <https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>.

3. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.”

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, a decisão agravada determinou o arquivamento do feito, se houvesse inércia das partes.

O agravante, por sua vez, pleiteou, no presente agravo de instrumento, o desarquivamento dos autos e a produção de prova pericial, nos termos do v. acórdão de fls. 359/365 dos autos originários, no qual esta Colenda Câmara entendeu ter ocorrido cerceamento de defesa e anulou a sentença anteriormente proferida para que fosse produzida prova pericial.

Entretanto, conforme de denota na r. decisão agravada, foi determinado ao requerente, ora agravante, que requeresse o que entendesse de direito em termos de prosseguimento do feito, porém ele deixou de pleitear a produção da aludida prova.

Verifica-se, portanto, que as questões apresentadas pelo agravante, quais sejam, o pedido de desarquivamento dos autos para realização da perícia, não foram apreciadas na r. decisão agravada, considerando que não houve manifestação da parte neste sentido, nos autos originários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas condições, caberá, inicialmente ao Juízo de origem analisar o requerimento por ele formulado no presente recurso de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.

Por conseguinte, o presente agravo de instrumento é inadmissível e não pode ser conhecido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço deste agravo de instrumento. Fica prequestionada toda a matéria alegada pela recorrente, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator